



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL (Processo n. 0001318-47.2014.815.2002)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Ministério Público do Estado da Paraíba

APELADO : Bruno dos Santos Moraes

DEFENSORA: Alice Alves Costa Aranha

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Desacato. Crime descrito no art. 331 do Código Penal. Absolvição. Apelação Criminal. Provas inconclusivas. *In dubio pro reo*. Acerto do *decisum* singular. Desprovemento do recurso.

*- Havendo dúvidas no que tange à verdade dos fatos imputados ao acusado, notadamente em razão da ausência de provas inequívocas que permitam aferir a certeza exigida quanto à responsabilização penal, em homenagem ao princípio in dubio pro reo, impõe-se a absolvição.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e em desarmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo Ministério Público, em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital (fs. 151/155), que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e, com esteio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, absolveu Bruno dos Santos Moraes, denunciado como incurso nas penas do delito descrito no art. 331 do Código Penal - desacato (f. 156).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que, no dia 16/12/2012, por volta das 17h58min, no bairro São José, nesta Capital, os denunciados – Bruno Santos Moraes, Gilderson Marculino da Silva, Gilvandro Marcolino da Silva e Alisson da Silva Lima -, foram abordados por policiais militares, que solicitaram que aqueles descessem do carro em que se encontravam, a fim de que fosse realizada uma busca pessoal, momento no

qual 03 (três) dos passageiros do veículo desacataram a guarnição, afirmando que não desceriam do carro, resistindo, por conseguinte, à voz de prisão em razão do desacato.

Consta, ainda, que o irmão de um dos passageiros, do referido automóvel, chamou os policiais de “policiais otários”, informando que iria processá-los, e pleitear indenização do Estado, sendo, por isso, incursos nas penas do art. 331 do Código Penal (fs. 65/66).

A denúncia foi recebida em 27 de agosto de 2013 (f. 73).

Em suas razões, o *parquet* alega que a prova colhida no curso da instrução processual penal é uníssona no sentido de que a autoria do delito recai sobre a pessoa do acusado – Bruno dos Santos Moraes -, tendo o denunciado agido com a intenção de ofender os policiais, devendo, portanto, ser provido o recurso apelatório para condenar o réu, nas sanções do art. 331 do Código Penal (fs. 158/163).

A defesa apresentou contrarrazões aduzindo que o réu não praticou qualquer crime, como foi demonstrado pelo juiz sentenciante, sendo inocente das acusações que lhe são imputadas, devendo, assim, ser mantida na íntegra a sentença absolutória, rogando pelo não provimento do recurso de apelação (fs. 165/166).

Nesta instância, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer, opinando pelo provimento do recurso, posto que a prova constante nos autos é inquestionável quanto à prática do crime de desacato (fs. 170/172).

Em razão da inexistência de intimação do sentenciando do *decisum* absolutório, os autos foram baixados ao Juízo *a quo* para que fossem adotadas as medidas cabíveis à intimação da sentença (f. 176), sendo aquele intimado em 05/11/2015, conforme atesta a certidão do Oficial de Justiça à f. 179.

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso, posto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 593, inciso I<sup>1</sup> do Código de Processo Penal.

Como já adiantado, pretende o Ministério Público a condenação de Bruno dos Santos Moraes, por infringência ao art. 331 do Código Penal, tal como descrito na inicial acusatória, alegando, para tanto, que a prova constante no caderno processual é robusta a autorizar o édito condenatório, devendo, portanto, ser reformada a sentença que absolveu o então acusado, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

O Tipo penal descrito no art. 331 do Código Penal caracteriza-se por desacato a funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela, tendo como núcleo o verbo “desacatar”, consistente na ofensa, humilhação, agressão ou desprestígio a funcionário público.

---

1CPP - Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº263, de 23.2.1948).I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948).

Da análise das provas colhidas no curso da instrução criminal, não obstante os argumentos aduzidos pelo Ministério Público, o recurso deve ser desprovido, isso porque os policiais que realizaram a abordagem não demonstraram, com segurança, que as ofensas foram proferidas pelo apelado, Bruno dos Santos Moraes. Vejamos o conteúdo de seus depoimentos na esfera judicial:

Depoimentos de André Francisco Silva Lopes:

*(...)que por se tratar de uma área de risco, resolveram fazer a abordagem; que foi acionado o giroflex, mas os denunciados prosseguiram, parando só mais adiante; que já desceram do carro desacatando, principalmente o denunciado Givanildo, dizendo que não era assim que deveria ser feita a abordagem; que todos os denunciados desacataram a guarnição, inclusive chamando os policiais de “otários” e “babacas”; que o denunciado Alisson disse que “não teria homem para leva-lo preso”; (...) que o denunciado Gilderson disse que “deixassem esses otários trabalhar porque iriam ganhar dinheiro de novo com uma ação na justiça”, acrescentando ainda que “a coisa mais fácil de conseguir no bairro era testemunhas contra a polícia”(...)” (fs. 78/79).*

*“Que integrava a guarnição composta por três policiais militares; que o comandante da guarnição resolveu abordar os integrantes de um veículo Gol que tinha 6 elementos em seu interior; que as motos estavam com o giroflex ligado e a guarnição mandou que o veículo fosse para mas o integrantes relutaram em atender a determinação; que ao pararem dois atenderam de pronto ao procedimento de praxe e foram liberados; que os outros três alteraram com a guarnição, não quiseram ser revistados; que os integrantes desceram do veículo xingando a guarnição, chamando de babacas e dizendo que os policiais queriam aparecer; que eles só foram revistados quando chegou o apoio; que eles diziam que os três policiais eram pouco para eles; que havia um mais fortinho que era o mais exaltado; que se recorda do acusado aqui presente; que ele era um dos três ocupantes do carro que resistiram; que ele chegou a xingar os policiais; **que o irmão de um dos integrantes chegou depois e chamou os policiais de otários; (...)que não se recorda das palavras que o acusado Bruno chegou a dizer pois faz muito tempo**” (fs. 126/127) – grifo nosso.*

Depoimentos de Airton de Oliveira Soares:

*(...)que foi necessário pedir auxílio de outra guarnição para que fosse feita a abordagem aos denunciados, já que eles eram em número de cinco e a guarnição do depoente tinha apenas três integrantes; que depois de muita insistência, os denunciados desceram do veículo mas não quiseram se posicionar de maneira adequada para que fosse realizada a busca pessoal; que, diante da desobediência, foi lhes dada voz de prisão, sendo necessário o uso de algemas para conduzi-los até a delegacia; **que se recorda que foram insultados pelos denunciados, mas no momento não sabe precisar as expressões por eles utilizadas;** (...)que nem armas e nem drogas foram encontradas em poder dos denunciados; que não se recorda se os denunciados tinha passagem pela polícia(...)” (fs. 80/81) – grifo nosso.*

*“Que estavam fazendo rondas na rua principal do bairro de São José quando se depararam com um veículo Gol, com os vidros escuros contendo 5 elementos em seu interior; que ligaram o giroflex e buzinaaram determinando que parassem; que eles relutaram em para mas acabaram atendendo; que determinaram que os acusados saíssem do carro para que fosse abordados; que eles resistiram dizendo que era cidadãos de bem e não deveriam ser abordados pela polícia; que foi necessário chamar outra guarnição para que fizesse a revista pessoal; que dois ocupantes do carro não opuseram qualquer resistência e foram liberados; que os outros três resistiram; **que chegou um quarto elemento e chamou os policiais de otários; (...)que reconhece o acusado aqui presente informando que ele era um dos ocupantes do veículo; que não sabe precisar qual expressão o acusado utilizou(...)**” (f. 125) – grifo nosso.*

Depoimento de Rayner Dantas de Araújo (f. 131):

*“Que estava realizando rondas no final de semana na rua Edmundo Filho, no bairro de São José quando abordaram um veículo Gol prata; Que o réu não gostando de ser abordado pela polícia chamou os policiais de policiais otários e disse que iriam ganhar uma indenização denovo; que efetuou a prisão de quatro pessoas neste dia; que o acusado Bruno respondia por outros delitos; que nunca tinha visto antes o acusado; que segundo os acusados estes residiam no bairro São José; que depois desse fato não mais viu o acusado Bruno; que os acusados não estavam embriagados; que não sabe descrever fisicamente o acusado Bruno.”*

Observando o contexto probatório, vê-se que a prova é frágil e não é capaz de demonstrar, de modo inequívoco, o cometimento do crime de desacato pelo acusado, pois, nenhuma das testemunhas de acusação se recorda das palavras ditas pelo ora apelado.

Ressalte-se que policiais, ao prestarem depoimento em juízo, informaram que não sabiam precisar quais as expressões utilizadas pelo imputado, Bruno dos Santos Morais, com o fim de desacatar a guarnição, apenas, apontando para uma quarta pessoa, que seria o irmão do motorista do veículo, que havia chegado ao local da abordagem policial e passado a desacatá-los.

Outrossim, a única testemunha que disse que o apelado tinha chamado os policiais de “otários” foi Ranyere Dantas de Araújo, entretanto, o seu depoimento é isolado e diverge das declarações das demais testemunhas.

Pelo que se percebe, apesar de afirmarem que foram proferidos vários xingamentos, não foram capazes de precisar o tipo de expressões utilizadas, afora o fato de que teriam sido chamados de “otários” e “babacas”, e de que o então denunciado Alisson havia dito que “não teria homem para levá-lo preso”; e, Gilderson, que “deixassem esses otários trabalhar porque iriam ganhar dinheiro de novo com uma ação na justiça”, acrescentando ainda que “a coisa mais fácil de conseguir no bairro era testemunhas contra a polícia”. E, como já adiantado, não souberam estabelecer o que, de fato, o denunciado Bruno dos Santos Morais falou no momento da abordagem, limitando-se a indicar a existência do crime de desacato por parte de todos os passageiros do veículo submetidos à abordagem pela guarnição.

O apelado, Bruno dos Santos Morais, em seu interrogatório, em juízo, asseverou que não praticou o crime de desacato, nos seguintes termos:

*“Que não é verdadeira a acusação que lhe é feita; que se encontrava no interior do veículo abordado pela polícia juntamente com mais quatro colegas; que os policiais de imediato liberaram dois dos ocupantes do veículo e permaneceram o interrogado e mais dois; que em seguida chegou uma outra pessoa que era irmão do motorista; que não chegou a ser agredido pelos policiais; que tão pouco os agrediu verbalmente; que os policiais acharam ruim porque o motorista demorou a parar o carro; que um dos policiais botou a pistola da cabeça do motorista e este lhe pediu calma; que não presenciou desacato em desfavor dos policiais; que o irmão do motorista, que chegou em seguida, disse aos policiais que já tinha recebido uma indenização na justiça porque os policiais invadiram a casa dele sem permissão e ganharia de novo; que não conhecia os policiais que participaram da ocorrência; que o fato ocorreu no bairro São José onde o interrogado reside; que nada mais tem a dizer em favor da sua defesa (...)”* (fs. 136/138).

Assim, somente com os elementos de prova apresentados pela acusação, resta temerário apontar, com certeza, que a conduta do apelado exige um decreto condenatório, por ter este praticado o delito que lhe é imputado na denúncia, razão pela qual, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, deve ser absolvido, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código Penal, tal como, fundamentadamente, sentenciou o juiz de primeiro grau.

Nessa linha, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*“APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331, DO CP. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. O único elemento apresentado em desfavor do acusado foi o depoimento de um policial, reforçando a extrema fragilidade probatória. Em consequência, com fundamento no princípio do in dubio pro reo, a absolvição é medida impositiva. RECURSO DEFENSIVO PROVIDO”.* (Apelação Crime Nº 70066503285, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 05/11/2015)

*“APELAÇÃO CRIME. DESACATO. ART. 331, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Diante da precariedade da prova, ainda que reconheça que os depoimentos dos policiais militares se constituam meio de prova hábil a embasar juízo condenatório, na espécie, os relatos colhidos são imprecisos e inseguros, não podendo ancorar a condenação criminal. Assim, impositiva a absolvição por ausência de provas, de acordo com o princípio basilar do in dubio pro reo. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA”.* (Apelação Crime Nº 70065136004, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 23/07/2015)

Necessário registrar, ademais, que o delito em questão (desacato) tem por elemento subjetivo do tipo a intenção de menosprezar ou de diminuir o

funcionário público no exercício de suas funções, o que, *in casu*, não restou caracterizado, haja vista que as palavras proferidas contra os policiais, quais sejam “otários” e “babacas”, não possuem carga dolosa específica de ultraje e desprestígio, já que a mera enunciação de palavras, como ditas, em desabafo ou revolta momentânea, não configuram as elementares do tipo.

Aliás, a verbalização de palavras grosseiras não tem o condão de caracterizar o delito de desacato, que requer a vontade livre e consciente de menosprezar a função pública. Logo, havendo dúvida sobre a intenção ou o dolo de efetivamente ofender a honra do funcionário público, elementar necessária para a concretização do delito, a absolvição se impõe.

Destarte, no processo criminal, como é cediço, vigora o princípio segundo o qual, para alicerçar um decreto condenatório, a prova deve ser inconcussa e indiscutível, não bastando a alta probabilidade acerca do delito e da autoria. Somente a prova incontroversa deve ensejar um decreto condenatório, haja vista que indícios e meras suposições não podem respaldar um juízo de culpabilidade.

Persistindo a dúvida, por mínima que seja, impõe-se a absolvição, fundada no princípio *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator**, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
- Relator -